

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) SIRLEI AMARO DA SILVA – PREGOEIRO
(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO
GROSSO**

*"o **Advogado**¹ vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma à palavra, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro."*

EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório - Pregão do tipo eletrônico nº 126/2023, por seu representante legal/advogado devidamente constituído e, subscrevente ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 44, caput, parágrafo 1º do D.F. 10.024/2019 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da CF/88, peticionar as razões do **"RECURSO ADMINISTRATIVO E/OU ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO"**, em razão da declaração que julgou a empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, habilitada e vencedora do certame, **LOTE 01** -, sem a devida observância dos corretos custos que deveriam ter sido provisionados por ela em

¹ NEVES. José Roberto de Castro – **"como os Advogados salvaram o Mundo"** – (p. 12).



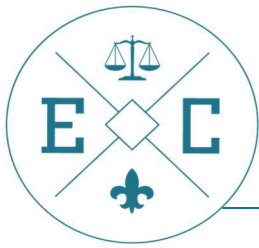
sua "**planilhas e custos e formação de preços**", baseando-se no correto "**enquadramento tributário aplicado a função licitada**", entre tantos outros equívocos cometidos quando suprime obrigações legais destinadas a futura mão de obra, especificamente, apresentando resumidamente o balanço patrimonial em desentendimento da legislação, colocando em xeque sua saúde financeira que afirma ser válida para suportar os custos com o futuro contrato administrativo mesmo apresentando (**percentuais de lucro/despesas administrativas ÍNFIMOS**), entre outros tantos atos ilegais, tornando-se evidente a necessidade de intervenção imediata de Vossa Senhoria, conforme será exposto abaixo:

É a introdução.

1. DA MOTIVAÇÃO RECURSAL

Antes de mais nada, cumpre registrar que empresa EDM não manifestou sua intenção recursal para fins diverso ou protelatório. Pelo contrário!!! Ela manifesta sua intenção recursal pela convicção das ilegalidades e irregularidades cometidas pela empresa **M.A.**, com *todas as vênias*, o que deveria ter sido rechaçado de ofício pelo (a) r. Pregoeiro (a), diga-se, ao invés de sermos advertidos, a saber, (**soando em tese como ato intimidador**), mesmo estando diante dos (atos falhos cometidos pela empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**), ainda sim, declarada vencedora.

Somado a isso, cabe frisarmos que a manifestação recursal é garantia CONSTITUCIONAL, trazida pelo princípio da ampla defesa e contraditório, o que não acarretará prejuízos a nenhuma das



partes do processo em tela, pelo contrário, quando uma das partes detém no direito as respostas aos seus pleitos, não garante só seus interesses privados, mas também, direitos coletivos quando envolve terceirização de mão de obra/cessão de mão de obra/regime de dedicação exclusiva.

Cabe repisarmos ainda que veladamente, não se permite o cerceamento do direito CONSTITUCIONAL de reclamar daquilo que é nítido e irregular! Embora entendamos que a advertência manifesta em nosso "e-mail²" deriva de situação que muitas empresas acabam por manifestar suas razões de recurso, depois, **apresentam um monte de BOBAGENS**, por outro lado, **JAMAIS, DIGA-SE, JAMAIS**, deve prevalecer as regras do edital ou vontade do agente público quando proferia sobre suposições e/ou presunções, pois ambas nunca serão levadas o posto de norma SUPREMA!!!

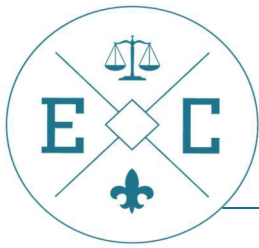
A norma SUPREMA que prevalece em qualquer ato judicial ou administrativo é a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pedimos com humildade a compreensão do que se manifesta em claro protesto a presunção de que nossa manifestação recursal seja protelatória, (registrada no e-mail),³ eis que o **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** tem sua garantia sustentada pelo princípio "**continente**" e todos os demais princípios garantidores do direito são "**princípios conteúdos**", ou seja, oriundos do princípio "continente", a saber, a DEMOCRACIA⁴, razão pela qual

² Anexo I.

³ **Boa Tarde**, Estamos no aguardo do envio da peça recursal, ressaltamos que o prazo finaliza na data de hoje. Lembramos **também que manifestações recursais meramente protelatórias serão passíveis das sanções administrativas cabíveis.**

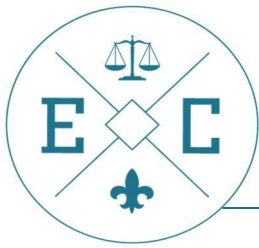
⁴ **Ayres Britto – Ex Ministro do STF – 20ª edição do Prêmio Innovare**. Transcrição: O ministro aposentado do STF, Aires Britto, disse que o prêmio Innovare também reafirma o compromisso do Judiciário com a democracia.



a empresa EDM faz jus a **"livre iniciativa"** de discutir juridicamente tudo aquilo que bem julgar de direito, sem qualquer manifestação de vontade contrária a sua posição jurídica, ou ser previamente cerceada ou coisa do tipo, ao passo que as razões aqui apresentadas, conforme legalmente manifestada na plataforma da BLL, busca não só seus direitos legais de apontar erros e, em tese, ilegalidades cometida pela empresa **M.A.**, aliás, mais uma vez, repita-se, o que deveria ter sido rechaçada de ofício pelo (a) r. Pregoeiro (a), mas não foi, portanto, cabe incondicionalmente esse direito as empresas participantes apontá-los e pedir providências, sob pena de outros organismos externos de fiscalização, como cidadãos e outros, os fazê-los, uma vez que esse ato recursal não só busca o direito privado, mas também o direito de terceiros interessados, (futuros empregados terceirizados) que poderão ser lesados pela proposta de preços apresentada pela empresa **M.A.**, quando fixa por meio de (AUTODECLARAÇÃO) ser sua proposta final ajustada suficiente para arcar com os custos do contrato, mesmo "suprimento ao limite seu lucro e despesas administrativas", porém, com base em um balanço patrimonial não condizente com as regras dele, colocando em xeque sua (AUTODECLARAÇÃO).

A manifestação recursal será comprovada no mérito, ou seja, em cada tópico específico e, caso este recurso não convença o (a) r. Pregoeiro (a), acreditando como fora lançado via e-mail ter sido manifestado por mero capricho ou com fins meramente protelatório, o que não foi, após concedido o contraditório e

A democracia é o princípio continente, é o invólucro de tudo. Tudo mais é conteúdo da democracia. Liberdade de imprensa, liberdade de iniciativa, separação dos poderes, liberdade de expressão e violabilidade parlamentar. Tudo é princípio conteúdo, de um único princípio continente, o da democracia. Acessar o Link https://drive.google.com/file/d/1etDUDuZTi0bSEG9sm0BSqxwji8CpCdcv/view?usp=drive_link



ampla defesa em favor da empresa **M.A.**, aplicar sobre ele (recurso administrativo e contrarrazões a ele), a correta avaliação técnica/jurídica sobre o **balanço patrimonial COMPLETO**, ou seja, NÃO APRESENTADO pela empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME** nos autos do processo licitatório, nem mesmo via e-mail para o Departamento de Licitação que deveria de ofício ter requisitado.

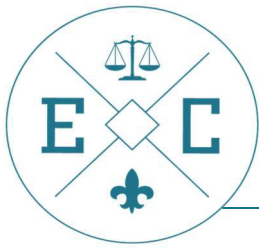
Por fim, registra-se que resta prejudica a avaliação completa do balanço patrimonial pela empresa EDM, diga-se, balanço patrimonial incompleto apresentado pela empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, concluindo seu recurso com base nas poucas informações apresentadas nela, em tese, informações que apenas serviram para inflar o balanço, refletindo informações irreais.

2. DA LEGITIMIDADE – LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É legítima a propositura da medida recursal prevista no Art. 44, caput, parágrafo 1º⁵ do DF 10.024/19, em razão declaração que julgou a empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, habilitada e vencedora do **LOTE 01** -, sem a devida observância dos corretos custos que deveriam ter sido provisionados por ela em suas “**planilhas de custos e formação de preços**”, baseando-se no correto “**enquadramento tributário aplicado a função licitada**”, entre tantos outros equívocos cometidos conforme já indicado acima. **Logo, A MEDIDA RECURSAL encontra-se tempestiva por força da Constitucional Federal não observada.**

Ainda para que não haja dúvidas quanto à legitimidade da

⁵ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



propositura da medida recursal, ampara-se a referida peça de recurso administrativo no **direito de petição**, guarneecendo seu direito de recorrer não só pelo rito ordinário, mas também, com arrimo na Constituição Federal.

No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

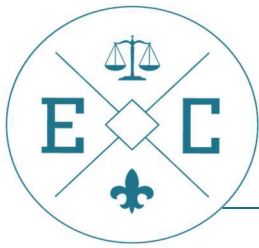
"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Também devemos citar que o Art. 5º da Constituição Federal⁶ elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluiriam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente, não há mais espaço para este debate, pois vários direitos previstos nos incisos do Art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações e livre iniciativa.

É também a orientação do Sr. Alexandre de Moraes -, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF e Presidente do Superior Tribunal Eleitoral TSE, da qual comunga-se José Afonso da Silva. Vejamos:

| "à **pesquisa no texto constitucional** mostra que vários dos direitos

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o **“PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA”**, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que **é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

Nesta toada, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do **“direito de petição”** que na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99⁷. No seu Art. 6º, estabeleceu os requisitos quanto ao requerimento inicial, admitindo em certos casos até mesmo a manifestação/sustentação oral.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação **“jurídica processual entre o administrado e a administração pública.”** A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação/sustentação oral que reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração -, promover **“a recusa imotivada de recebimento de documentos”**, ou seja, mesmo estando **“intempestiva”**, em clara proteção ao cidadão, estando ele na condição de pessoa física ou jurídica.

Por consequência, o direito de petição, seja ele proposto por pessoa física ou jurídica, ambos tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado

⁷ Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. **É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos**, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.



Democrático de Direito que não tolera **ABUSOS OU ARBITRARIEDADES**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa/entidade/organização, (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrarem igualmente os direitos e obrigações que os submetem de forma objetiva pelas Leis, a saber, aquelas **"que os protegem e as quais devem se subordinar"**, para então tornarem-se de fato sujeitos de direitos e obrigações.

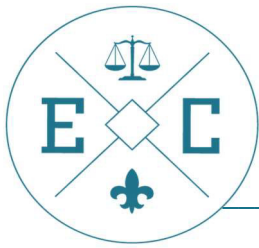
Pelos argumentos que serão expostos/individualizados abaixo, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento das razões de mérito da peça de recurso administrativo por **Vossa Excelência -, Senhor (a) Pregoeiro (a)**, onde verificará que todas eles reforçam a "nova conduta" que deve ser tomada por Vossa Excelência -, **exercendo o juízo discricionário, revogando** por força da Súmula 473⁸ STF, todos os atos praticados até o presente momento em favor da empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, conforme será apresentado abaixo.

Superado as questões preliminares no que tange a legitimidade, legalidade, **garantia constitucional** e tempestividade da peça recursal, passamos agora para os aspectos técnicos, razões fáticas e mérito dela.

3. RECURSO ADMINISTRATIVO - ASPÉCTOS TÉCNICOS - PREVALÊNCIA DO "BINÔMIO MELHOR E MENOR PROPOSTA"

O termo **"BINÔMIO MELHOR E MENOR PROPOSTA"** é comumente utilizado em processos de licitação, ou seja, nas contratações

⁸ Súmula 473 -STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, **a apreciação judicial**.

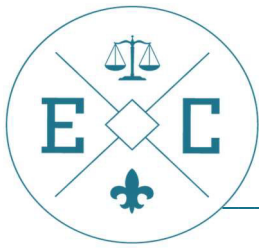


públicas. Ele se refere a um critério de seleção no qual a entidade contratante escolhe a proposta que oferece o **MELHOR CUSTO-BENEFÍCIO**, combinando tanto as "qualidade", "segurança jurídica" e "preço mais baixo". Nesse contexto, os licitantes têm a oportunidade de apresentarem suas propostas para um determinado projeto, produto ou serviço.

A entidade contratante por sua vez, DEVE avaliar essas propostas com base em critérios específicos como: "qualificação técnica/experiência", "cumprimento com prazos de entrega/serviços", "garantias oferecidas" e, claro, observado a presença do primeiro binômio, é avaliado o segundo, a saber, o preço. Por isso, o **BINÔMIO MELHOR E MENOR PROPOSTA** significa que a proposta vencedora será aquela que atenda aos requisitos técnicos de qualidade EXIGIDA para o objeto licitado pelo Edital e, estabelecida regras pelas leis, normas, decretos e outros, ao mesmo tempo em que tenha ofertado o menor preço entre todas as propostas consideradas aceitáveis. Não é suficiente apresentar apenas o segundo binômio, **menor oferta de preço** se não atender aos critérios de qualidade e segurança jurídica que requer o primeiro binômio.

Dessa forma, quando a contratação envolve (**CESSÃO DE MÃO DE OBRA/DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**), a entidade contratante DEVE buscar equilíbrio, visando a qualidade do trabalho que a empresa irá prestar ou já prestou, selecionando a proposta que oferece a **melhor relação custo-benefício** para atender às suas necessidades.

Em outras palavras, com apoio da **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** -, a equipe técnica do ente licitador



verificará se o correto "Piso salarial/normativo", "Benefícios da CCT/Vale Alimentação", "Encargos Sociais e Trabalhistas" e todas as demais "PROVISÕES", 1/12 avos para fazer frente com as despesas de "Férias + 1/3 Constitucional", "13º Salário"; "Provisão para Rescisões", "Provisões para reposição de profissional ausente", "Insumos/Uniformes/EPI's", "Encargos Sociais, Trabalhistas e Terceiros", "Taxas", "TRIBUTOS: Federal (PIS e COFINS) e Municipal (ISS)", "Despesas Administrativas" e "Lucro" estão todos presentes no custo final do posto de serviço a ser prestado através mão de obra que será fornecida pela empresa, diga-se, tudo com base no real enquadramento tributário⁹ da empresa licitante. O uso adequado da PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, torna-se um instrumento principal a ser utilizado não só para fins de seleção da "MELHOR E MENOR PROPOSTA"¹⁰ nos processos de licitação e contratação pública.

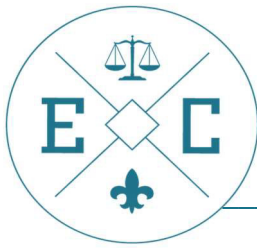
Além do objetivo em determinar o valor que será pago pelo contratante (normalmente uma entidade governamental) a contratada (normalmente uma empresa privada) para a realização de determinado serviço, fornecimento de produtos ou execução de obras, ela também servirá para fins de ***aferição dos custos quando da provocação do pedido de repactuação dos custos da mão de obra licitada.***

Para o TCE-PR, a finalidade da planilha de custo e formação de preços tem:

1º - **TRANSPARENCIA**: Garantir transparência no processo de contratação pública, permitindo que todas as **partes envolvidas tenham acesso às informações detalhadas sobre como os preços foram calculados;**

⁹ Simples Nacional – Lucro Presumido ou Lucro Real.

¹⁰ Binômio.



2.º -, CONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná utiliza essa planilha para verificar se os preços propostos estão em conformidade com as normas e regulamentos vigentes, evitando gastos excessivos ou superfaturamento;

3º -, EQUIDADE: Garantir que o processo de formação de preços seja justo e competitivo, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa¹¹ para a administração pública;

4º -, ANÁLISE DE CUSTOS: A planilha permite uma análise detalhada dos custos envolvidos na execução do contrato, incluindo despesas com mão de obra, materiais, equipamentos, encargos sociais, entre outros;

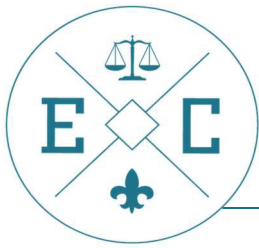
5º -, BASE PARA NEGOCIAÇÃO: Serve como base para negociação entre a administração pública e os licitantes, permitindo ajustes nos preços, desde que justificados e em conformidade com a legislação;

6º -, CONTROLE DE QUALIDADE: A planilha pode incluir critérios de qualidade e desempenho, o que ajuda a garantir que os serviços ou produtos contratados atendam aos padrões estabelecidos;

7º -, PRESTAÇÃO DE CONTAS: Facilita a prestação de contas por parte da administração pública, uma vez que todas as informações relacionadas aos preços e custos estão documentadas;

8º -, FISCALIZAÇÃO: Permite que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerça seu papel de fiscalização, verificando se os valores apresentados estão de acordo com a realidade de mercado e se os procedimentos foram seguidos corretamente.

¹¹ Veja que através do princípio da “equidade”, o Binômio “Melhor e Menor Proposta” é regra reconhecida pelo TCE-PR.



Em resumo, a planilha de custo e formação de preços para o TCE-PR, é ferramenta essencial e obrigatória para garantir a transparência, legalidade e a eficiência nos processos de contratação pública, ajudando a evitar irregularidades e garantindo o uso adequado dos recursos públicos. Inúmeros os ACÓRDÃOS¹² tratam do tema, acreditando ser o mesmo entendido externado pelo TCE/MT.

Importante ressaltar que os critérios de seleção da **melhor e menor proposta** foram devidamente condizias neste processo, PE 126/2023, porém, quando deparado com a (AUTODECLARAÇÃO/JUSTIFICATIVA) da empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, permitiu ser ela aceita sem observarem às condições do balanço patrimonial dela.

4. RECURSO ADMINISTRATIVO – ASPÉCTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS – BALANÇO PATRIMONIAL

A peça recursal abordará como tema principal o ato duvidoso e “atropelado” da empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME**, ao apresentar sua (AUTODECLARAÇÃO/JUSTIFICATIVA), garantindo através dela que executará o futuro contrato administrativo, principalmente quando avaliado as condições do seu balanço patrimonial quando não apresentado na forma da lei. A expressão “**na forma da Lei ou legislação vigente**” tem por base o disposto encontrado no art. 69, inciso I¹³ da LEI 14.133/21, que obriga

¹² Acórdão nº: 3197/16 - Tribunal Pleno; Acórdão nº: 2299/19 - Tribunal Pleno; Acórdão nº: 64/2020-Tribunal Pleno; Acórdão nº: 904/22 - Tribunal Pleno; entre outros.

¹³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **I - balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e **demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.



apresentar o balanço observando o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável a ele exige, ou seja, **"as demais demonstrações contábeis"**.

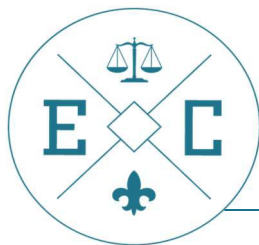
Ao analisar as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** da empresa **M.A.**, identificamos alguns saldos contábeis que requerem atenção para determinar se o Balanço Patrimonial reflete com precisão a situação financeira da empresa ou se há distorções que poderiam levar a uma interpretação equivocada dos **índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral e Endividamento.**

Especificamente no grupo do ATIVO CIRCULANTE, observamos que a conta Caixa apresenta saldo de **R\$ 1.963.606,39**. Dada a magnitude desse valor para uma microempresa, é necessário investigar sua veracidade, solicitando à empresa uma **justificativa ou um inventário de caixa que comprove o saldo.**

Outra conta que merece atenção é a denominada **OUTROS CRÉDITOS**, que representa quase 39% do faturamento anual.

Considerando a natureza das atividades da empresa e o padrão de recebimentos imediatos associados aos contratos executados, é provável que esses valores correspondam a despesas não reconhecidas. Isso resulta na possibilidade de que esses saldos sejam irreais e, possivelmente, representando despesas ou pagamentos não contabilizados adequadamente. Apenas a título de exemplificação, ajustamos o **BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2022**, excluindo esses saldos. Veja como isso impactou diretamente o Patrimônio Líquido, conforme segue:

	BALANÇO APRESENTADO	BALANÇO AJUSTADO
Ativo		

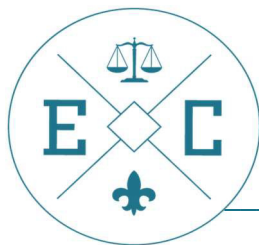


Ativo Circulante	5.061.284,76	806.748,24
Caixa	1.963.606,39	-
Banco C/ Movimento	563.837,87	563.837,87
Impostos a Recuperar	242.910,37	242.910,37
Outros Créditos	2.290.930,13	-
Ativo Não Circulante	148.118,85	148.118,85
Total do Ativo	5.209.403,61	954.867,09
Passivo		
Passivo Circulante	1.240.626,82	1.240.626,82
Passivo Não Circulante	32.481,62	32.481,62
Patrimônio Líquido	3.936.295,17	- 318.241,35
Capital	180.000,00	180.000,00
Reserva de Lucos	2.195.280,16	-
Resultado do Exercício	1.561.015,01	-
Prejuízo Acumulado		- 498.241,35
Total do Passivo	5.209.403,61	954.867,09

Após o ajuste, o total do **ATIVO CIRCULANTE** foi reduzido para R\$ 806.748,24 e o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** ficou negativo em R\$ 318.241,35). Com base nesses valores ajustados, os índices financeiros apresentam-se da seguinte forma:

- * Liquidez Geral (LG): 0,75;
- * Solvência Geral (SG): 0,75;
- * Liquidez Corrente (LC): 0,65;
- * **Grau de Endividamento (GE): 1,58**

Esses resultados indicam que para cada R\$ 1,00 em dívidas, a empresa M.A., dispõe apenas de **R\$ 0,65** para pagamento no curto prazo, e que para cada R\$ 1,00 em patrimônio tem R\$ 1,58 em



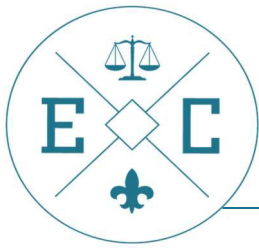
compromissos ou endividamento com terceiros.

Considerando o relato, conclui-se presumidamente que as demonstrações contábeis apresentadas não estão em conformidade com as normas e princípios contábeis vigentes no Brasil, portanto, não podem ser consideradas como documentos hábeis para avaliar a liquidez, endividamento ou capacidade de pagamento da empresa M.A Mão de Obra em Geral Ltda ME, colocando em xeque sua (AUTODECLARAÇÃO/JUSTIFICATIVA) que visa garantir a futura execução contratual.

5. DO DEVER PODER FISCALIZATÓRIO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR EMPRESA INTERPOSTAS - REGIME CELETISTA - VERIFICAÇÃO DO PISO SALARIAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Os processos licitatórios de terceirização de mão de obra sempre foram objeto de muita discussão quando da responsabilidade solidária e/ou subsidiária (tomador dos serviços e fornecedor dos serviços). Nesse prisma, é de suma importante que o ente licitador, (MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE), exerça seu poder dever de fiscalização prévia, eis que diante do seu balanço apresentado nas condições contestadas, poderá colocar em risco a futura contratação.

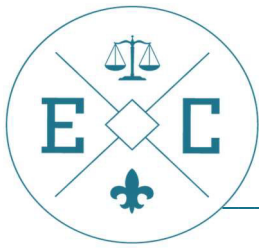
Além de ser uma medida arriscada quando não efetuada as diligências requeridas, uma empresa terceirizadora de mão de obra sem lastro financeiro real, coloca em risco as garantias da mão de obra (licitada) que irão laborar nos serviços do LOTE 01, bem como coloca o município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso em risco se não exercer essa FISCALIZAÇÃO PRÉVIA, podendo ser responsabilizado pela "culpa in eligendo".



Prudente trazermos o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2010, com publicação no DJE e no DOU do dia 06/12/2010, cujo **deferiu pedido na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16, declarando constitucional o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 Lei das Licitações**. Após o referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal passou a sistematicamente cassar as decisões do C. TST, baseadas no inciso IV da Súmula 331, nas reclamações ajuizadas naquela Corte Suprema, **decisões que responsabilizava os tomadores dos serviços terceirizados**.

Antes dessas decisões do STF, a jurisprudência era pacífica no sentido de que o tomador dos serviços respondia **subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do serviço prestado**, ainda que se tratasse da administração pública direta ou indireta, e ainda que a contratação tivesse ocorrido por licitação pública, nos moldes da Lei 8.666/1993 (Súmula 331 do TST). Para adequar-se a essa decisão do E. STF, o C. TST atribuiu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI à Súmula 331, por meio da Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Assim, diante da declaração da constitucionalidade do § 1º do artigo 71, da Lei 8.666/1993 Lei das Licitações, não há como admitir que o ente público deva responder, **ainda que subsidiariamente**, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pelo simples fato de a prestadora de serviços ter se tornado inadimplente com as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Ou seja, o **mero inadimplemento do empregador não transfere automaticamente a responsabilidade à administração pública**, conforme previa o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, **"mas a culpa da administração"**



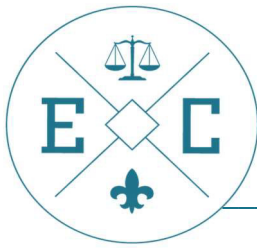
- caracterizada pela ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente sobre o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados", é que lhe traz como consequência a responsabilidade, independentemente da constitucionalidade do referido dispositivo legal, a teor do recente inciso V da Súmula 331. Vejamos:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993**, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A aplicação do § 1º do art. 71, da Lei 8.666/1993, contudo, pressupõe a observância das demais diretrizes da referida lei, que exige controle efetivo pela Administração Pública, o que significa que tal norma não deve ser interpretada isoladamente, (estendendo para nova LEI 14.133/21), fazendo com que essa fiscalização seja previamente aplicada no ato do processo de contratação, como é o caso em comento.

Ao contrário, a interpretação deve estar de acordo com o sistema em que estão inseridas. Desta forma, de acordo com a interpretação sistemática da lei das licitações, o Poder Público **deve exigir dos contratados quando da licitação de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA:**

1º -, **planilha de custo e formação de preços**, contendo de modo pormenorizado todos os custos com os "encargos sociais e trabalhistas"; "piso salarial"; "benefícios previstos na CCT VIGENTE - VALE ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO SAÚDE, BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR, entre outros; "provisões relacionados ao 13º salário, Férias + 1/3 Constitucional, Reposição de Férias do colaborador titular; Rescisões Trabalhistas"; "Uniformes,



EPI's"; "Impostos, Taxas" e "Despesas Administrativas e Lucro";

2º -, averiguar de modo prudente a "qualificação econômico-financeira" (artigos 27, III, e 31, ambos da LLC), de modo a preservar e garantir condições especiais de cumprimento das obrigações pelos contratados (art. 55, VI da LLC);

3º -, averiguar de modo prudente a "qualificação técnica - atestado de capacidade técnica - operacional" (artigo 30 da LLC), de modo a preservar e garantir condições especiais de cumprimento das obrigações pelos contratados (art. 55, VI da LLC);

4º -, fiscalizar a execução do contrato (artigos 58, III, e 67 ambos da LLC); exigir o aumento das garantias econômicas, se necessário (art. 58, § 1º da LLC);

5º -, rescindir o contrato quando as obrigações, incluindo por óbvio as trabalhistas, não estão sendo adimplidas pela empresa contratada (art. 78 da LLC).

Na esteira do E. STF e C. TST, quando da análise do tema sob a vigência da LLC, entendo que cabe ao ente público que contrata o serviço terceirizado de mão de obra, comprovar o cumprimento da lei - notadamente com relação à fiscalização junto aos prestadores de serviços o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993.

Reputo *com todas as vênias*, o DEVER PODER PRÉVIO do município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, exercer a fiscalização correta da proposta final apresentada empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME** com base na real situação financeira de seu balanço, eis que diante dos argumentos factíveis e provas indiciárias trazidas na peça recursal, evitará no futuro próximo ser responsabilizado subsidiariamente ou solidariamente por todos os créditos devido aos trabalhadores (mão de obra) que serão contratadas para realização dos serviços licitado no (LOTE 01- PE 126/2023).

A luz do exposto, é a medida recursal que também evitará o ínclito município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso,



ser responsabilizado pela **(CULPA IN ELIGENDO)** e **(CULPA IN VIGILANDO)**, se não adotar medida diligencial sobre os balanços apresentados, especificamente, solicitando à empresa M.A., uma **justificativa plausível ou um inventário de caixa que comprove o saldo que alega possuir.**

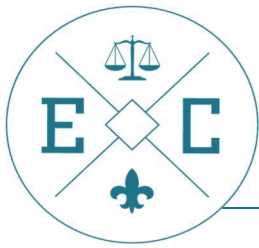
6. DO INSTITUTO DA DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO - LEI 14.133/21

Ainda que o (a) r. Pregoeiro (a) seja tomado pela dúvida sobre o tema aqui rechaçado, após a presumida narrativa que será trazida na peça de contrarrazão pela empresa **M.A.**, requer nos termos do Art. 59, IV, §2º¹⁴ da Lei 14.133/21, promova as diligências legais para fins de convencimento que o balanço patrimonial apresentado pela empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA-ME** reflita de fato o que nele apresenta-se, pois, caso não seja comprovado por ela, deverá ser solicitado a empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME** a comprovação de 10%¹⁵ de capital social integralizado ou patrimônio líquido sobre o valor proposto pela licitante para o item/lote pertinente.

É a diligência que requer sua efetividade sob de pena de responsabilização pela (culpa *in eligendo*), em caso de dúvidas ou intenção de manter a empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME** **habilitada e vencedora** do certame, PE 126/2023, **LOTE 01**.

¹⁴ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

¹⁵ 8.2.18.3.2.



7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

O mérito da medida recursal pode ser constatado nas razões fáticas e, seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCEs do TCU e Princípios. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de ação.

A condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos do inclito município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, porque "Qui jure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito, não **lesa ninguém**", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal** apresentada tempestivamente, a peticionária **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA** por seu representante legal - REQUER:

- a) **SEJA RECEBIDO e processado o recurso administrativo** nos termos do art. 44, caput, parágrafo 1º do D.F 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no **mérito, seja deferido os argumentos da peça de recurso administrativo**, para que em sede de **juízo discricionário**, após concessão do contraditório e, nele não sendo refutado os argumentos deste recurso, **anule** por força da Súmula 473 STF a declaração que julgou a empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME, habilitada e vencedora do certame, LOTE 01**, considerando o fato de que sendo comprovado a



irregularidade em seus balanços apresentados, ELA não cumprirá com o requisitado no edital, PE 126/2023 -, ITEM/SUBITEM 8.2.18.3.2.

b) **AINDA QUE O (A) R. PREGOEIRO (A) SEJA TOMADO PELA DÚVIDA SOBRE O TEMA AQUI RECHAÇADO,** promova-se a diligência aqui solicitada;

c) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

Na oportunidade deste **recurso administrativo**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração pelo ínclito município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, em especial, a Comissão de Licitação - Presidente da CPL, Equipe de Apoio e Pregoeiro (a) Oficial do Município, Controladoria Interna, Departamento Jurídico, Secretarias Municipais, Autarquia (s); Fundação (ões) e Chefe do Poder Executivo -, Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor do recurso administrativo que pede o deferimento.

*"à **Justiça**¹⁶ é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence."*

Londrina-PR/Lucas do Rio Verde-MT, data assinatura eletrônica¹⁷.

EDMAR

CALOVÍ:0078865

7941

ADVOGADO - OAB Nº 81.865/PR

Assinado de forma digital por
EDMAR CALOVÍ:00788657941
Dados: 2024.04.02 18:55:06
-03'00'

¹⁶ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.

¹⁷ Assinatura eletrônica/digital - Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 alterado pelo Decreto nº 10.900/2021.



in:sent

Escrever

Caixa de entrada24

Com estrela

Adiados

Menos

Importante

Chats

Enviados

Programados

Rascunhos

Todos os e-mails

Spam2

Lixeira

Categorias

Gerenciar marcadores

Criar novo marcador

Marcadores

Mais

2

Setor de licitações

para mim

Boa Tarde,

Estamos no aguardo do envio da peça recursal, ressaltamos que o prazo finaliza na data de hoje.

Lembramos também que manifestações recursais meramente protelatórias serão passíveis das sanções administrativas cabíveis.

At.te,

Larissa Oliveira

Departamento de Licitações e Contratos

Secretaria de Governo e Administração

PREFEITURA

LUCAS DO RIO VERDE

Cidade de Oportunidades

(65) 3549-8325

(65) 3549-8323

(65) 3549-8322

EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL

<edmconsultoriaegestao@gmail.com>

para Setor

https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#sent/CwCPbnqmJtwsBnrrxTzNrCTCjTJwqWq

1/1



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A SERVICES

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Lucas do Rio Verde do Estado de Mato Grosso.

Com referência ao:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 126/2023
REGISTRO DE PREÇOS nº 116/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 271/2023

M. A. MÃO DE OBRA EM GERAL

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.816.401/0001-01, com sede à Avenida João Pereira de Oliveira, nº 1245 - Loja C – Janga – Paulista/PE, CEP.: 53.437-495, neste representada por seu sócio, Sr. ALEXANDRE ROBERTO AZEVEDO DE MELO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 4.824.898 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 933 683.134-87, retorna à presença de V. S.^a., acompanhado por seu advogado que também a esta subscreve, com supedâneo no item “11.1.3”, do Edital do certame, nos moldes do § 4º, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, para, tempestivamente, apresentar as competentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Av. João Pereira de Oliveira, nº 1245- Janga I Paulista-PE I CEP 53437-495
(81) 4109 - 1207 | m.a.services@hotmail.com
CNPJ. 12.816.401/0001-01



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A. SERVICES

ora aforado pela Empresa **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

1. DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO

1.1 – A Recorrente assevera, em epítome, nas suas desconcatenadas e extensas razões, quicá enfadonha, que o balanço patrimonial da Recorrida estaria incompleto, aduzindo, por fim, de forma genérica, que os valores cotados na Proposta de Preços da Recorrida seriam insuficientes, pugnando pela inexecutabilidade do preço ofertado.

1.2 – Acontece, Profícuo Pregoeiro, que importantes fundamentos jurídicos não foram observados pela própria Recorrente, quando propôs o presente Recurso Administrativo, devendo, assim, serem objeto de uma análise mais minuciosa por parte de V. S.^a., conforme adiante restará configurado.

2. DO PLENO CUMPRIMENTO AO EDITAL DO CERTAME E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE JURÍDICA

2.1 – *Ab initio*, no que concerne ao balanço patrimonial apresentado, vê-se que a Recorrente literalmente cria hipóteses fictícias e irreais, diferentemente das informações contábeis carreadas aos autos pela Recorrida, bem como das informações financeiras que constam do próprio balanço patrimonial, devidamente registrado, vindo a dessumir pela possível da existência de um cenário financeiro futuro negativo, completamente inexistente, já que unicamente fruto de sua própria imaginação fértil.

2.2 – Toda a documentação contábil e financeira exigida no Edital fora apresentada pela Recorrida, que demonstra, claramente, **a aptidão econômica da Recorrida ao cumprimento do Contrato que será por ela firmado**, em estrito cumprimento ao estabelecido nos itens “8.2.17” e 8.2.18”, do Ato de Convocação, em preito e respeito ao artigo 69, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, nos moldes do inciso IV, do artigo 62, deste mesmo regramento legal.

2.3 – Não se pode olvidar que a Contabilidade é uma Ciência exata – e não humana –, sendo então certo se defender que não pode a Recorrente subsumir situações irreais, inexistentes, inclusive em oposição à acurada

documentação apresentada pela Recorrida, para poder então justificar um suposto cenário de falta de qualificação econômico-financeira, **sobretudo quando todas as informações contábeis, fiscais e financeiras foram devidamente apresentadas com precisão pela mesma**, repita-se.

2.4 – No mais, não há sequer em se falar em uma *pseudo* inexecutabilidade jurídica, já que o valor de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) cotado pela Recorrida é completamente suficiente à consecução do objeto da presente contratação, restando de forma mais que indubitosa a sua plena e total satisfatoriedade.

2.5 - A bem da verdade, vê-se que a Recorrente apresenta meras suposições ilógicas, recheadas de exceções incongruentes, aleatórias, sem qualquer respaldo fático ou legal, o que fulmina, de *per si*, qualquer pretensão de desclassificação da Recorrida, que ora apresentou Proposta coerente e compatível à perfeita realização do contrato licitado.

2.6 - Não se é possível admitir, de qualquer prisma que se analise a presente questão, a tese de que com o preço cotado de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a Recorrida não conseguiria, mesmo que hipoteticamente, cumprir fielmente o Contrato licitado, situação essa que não pode ser ignorada por V. S.^a.

2.7 - Observe o que diz a Lei de Licitações, de nº 14.133/2021

:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

(Sem grifos no original)

2.8 – Pela inteligência pura e simples do aresto legal acima mencionado, vê-se que existe o condicionamento jurídico à constatação da inexecutabilidade à falta da demonstração manifesta da viabilidade da proposta, ou seja, para que V. S.^a. pudesse, hipoteticamente, desclassificar a Proposta de Preços da Recorrente por este critério **far-se-ia imprescindível a manifesta comprovação da impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Edital**, o que não aconteceu no caso *sub examine*, sendo, pelo



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A. SERVICES

menos do ponto de vista jurídico-legal, incabível a desclassificação da Recorrida neste certame.

2.9 - Necessário destacar o entendimento havido pelo Dr. CÉSAR SANTOS RODRIGUES, no julgamento de Recurso contra a classificação da empresa vencedora do Pregão de nº 09/2005, perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDS, *in verbis*:

“Apenas uma suposição de inexecutabilidade do preço devido a uma pequena diferença entre a proposta e o valor estimado não é o suficiente para fundamentar uma decisão administrativa de desclassificação.”

2.10 – Vale afirmar, ainda que por reprise, **com extrema firmeza, que com o valor atual constante de sua Proposta de Preços a Recorrida conseguirá tranquilamente cumprir com todos os ditames e parâmetros contratuais, ora requestados no Ato de Convocação**, não havendo que se falar em possibilidade de inexecutabilidade.

2.11 – Vejamos os válidos ensinamentos do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2003, ao comentar a Lei de Licitações que fora revogada:

“O Estatuto reza que no julgamento, que deve ser objetivo, o órgão administrativo deve levar em conta os fatores referidos no instrumento convocatório (art. 45). Fatores são, pois, os elementos que a comissão julgadora pode considerar para a escolha. E é razoável que seja assim, porque não raras vezes não é o preço como fator isolado que deve prevalecer, mas sim o preço em conjunto ...

(Sem grifos no original)

2.12 – Mister se faz frisar que as sugestões fantasiosas e hipotéticas trazidas pela Recorrente se encontram vencidas em seu próprio nascedouro, já que todos os aspectos documental e da Proposta de Preços preço apontam, inequivocamente, à completa executabilidade da contratação da Recorrida, como já patentado por V. S.^a. na sua anterior decisão administrativa.

2.13 - Segundo o renomado jurista Marçal Justen Filho, “...quando o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não poderá se interditar o exercício do direito de apresentá-la, sendo inviável proibir a busca pela proposta mais vantajosa”.

2.14 - Ou seja, a questão seria fática e não de direito, sendo impossível mudá-la nesta fase recursal licitatória.

2.15 - No caso em epígrafe resta óbvio e ululante o fato de que com o valor declarado a Recorrida tem plena e total condição de cumprir com o objeto licitado.

2.16 - Situação esta, inclusive, imutável.

2.17 - Observe-se o que entende o nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, guardião das Leis Federais e uniformizador da jurisprudência nacional, acerca da matéria:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO.

- Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.

(RMS 11044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., j. 13/03/2001)”

2.18 - Assim, subsumindo que toda a documentação apresentada, bem como os preços ofertados pela Recorrida são completamente suficiente à consecução da avença contratual com esta Administração Pública, não há como V. S.^a. decidir senão pela manutenção da vitória da Recorrida, devendo haver o total desprovemento do Recurso em baila, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

3. DO TIPO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO POR LOTE



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A.S SERVICES

3.1 - É de salutar importância lembrar, que o próprio princípio da moralidade administrativa, erigido pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tem como condão específico dirigir e disciplinar todos os procedimentos tomados pelos administradores públicos, já que a norma posta condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais, moralidade esta intrinsecamente ligada à legalidade.

3.2 - Na qualidade de administrador público, V. S.^a. sempre e necessariamente, teve os olhos voltados ao fim do interesse público, situação esta que foi integralmente observada no decorrer deste certame licitatório e que deve, agora, continuar sendo mantido por V. S.^a.

3.3 - Ora, Ilustre Pregoeiro, a *ratio essendi* desta licitação é, inequivocamente, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública visando à celebração de um contrato, sendo este o seu objeto imediato. Ademais, a licitação é um procedimento complexo e completamente vinculado, máxime ao administrador público, que deve observar as suas regras, mormente no que tange ao tipo da licitação, a qual, no caso presente, é **o de menor preço por lote**.

3.4 - Na licitação que o tipo é de menor preço, como a do caso vertente, o resultado de sua verificação tem sempre que ser objetivo, como quer a própria Lei que a ela rege. Ou seja, tendo a Recorrida apresentando uma proposta financeiramente mais vantajosa, deverá o mesmo, sem qualquer dúvida, ser declarado vencedor do certame.

3.5 - E foi o que aconteceu.

3.6 - Pelo fato da Recorrida ter sido habilitada e classificada no certame, logicamente por ter apresentado uma proposta, completamente escoreita e, mais que isso, com um valor menor que a proposta da Recorrente, a mesma fora declarada como vencedora da licitação, não havendo como ter outro entendimento.

3.7 - A legalidade, como princípio basilar do processo de licitação em geral, estabelece, claramente, que a vontade pessoal do administrador não se pode fazer prevalecer, já que o mesmo está adstrito à legislação a que se impõe, garantindo aos concorrentes a ausência do desvio da finalidade do processo administrativo de licitação, bem como no sentido de escoimar os tão combatidos abusos de conduta, tendo tudo isso sido respeitado por V. S.^a., pelo menos até agora.

3.8 - Neste íterim, o desejo da Recorrente de querer classificar a sua Proposta, num patamar financeiro muitíssimo superior a da Recorrida se apresenta, tão somente, como uma fracassada tentativa de desviar o princípio legal do certame, mormente quando já restou comprovado neste processo a ausência de qualquer mácula face às Propostas Financeira e Documental ora apresentadas pela Recorrida na disputa, como antes já comprovado.

3.9 - Vale colacionar os preciosos ensinamentos do Eminente Professor e Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra já citada, às fls. 198, "*in verbis*":

“... A estes (administradores) incube agir com lealdade e boa-fé no trato aos particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levados por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa.

Daí a vedação de que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no artigo 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.”

(Sem grifos no original)

3.9 - Subsumindo que o Edital é a lei interna do pregão eletrônico *sub examinem*, V. S.^a. nunca e em tempo algum dela poderá dela se distanciar, máxime pelo fato da Recorrente querer desclassificar uma proposta incólume como a da Recorrida e classificar a sua em cifras superior que a desta, já que, por

ser um ato vinculado, a Carta de Convocação nunca e em tempo algum pode ser desrespeitada por seus agentes, nos termos da lei.

3.10 – Relembre-se que o **julgamento das propostas deve ser necessariamente objetivo**, como manda o artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, devendo considerar o **menor dispêndio à administração**, como quer o artigo 34, da legislação de regência, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

(Sem grifos nos originais)

3.11 - Desta forma, dessume-se que nem sempre vence uma licitação é quem consegue obter a melhor pontuação em uma fórmula do Ato Convocatório, mas sim quem apresenta a proposta, efetivamente, mais vantajosa do ponto de vista financeiro à Administração Pública. No caso em baila houve a vitória por parte da Recorrida, já que a maneira de se aferir o vencedor desta licitação era, indiscutivelmente, quem viesse a exibir menor preço global, fato este que veio a ser cumprido pela mesma, **já que apresentara sua proposta financeira num valor inferior ao da Recorrente**, não podendo isto ser ignorado por V. S.^a.



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A. SERVICES

3.12 – Destarte, resta mais que claro que V. S.^a. deverá manter a classificação da Recorrida e, conseqüentemente, desprover o Recurso proposto pela Recorrente, sob pena de se ferir todo o Compêndio da Licitação, seus princípios e entendimentos doutrinários, **momento em que V. S.^a. deverá ratificar o ato administrativo ora objurgado pela Recorrente, mantendo, assim, a Recorrida como vencedora do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.**

4. DA NECESSIDADE DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE

4.1 – Além dos fundamentos acima expendidos – os quais de *per si* já arrimam exaustivamente as pretensões da Recorrida – vale explanar que para o julgamento acertado desta contenda V. S.^a. não poderá, nunca e em tempo algum, perder de vista o raciocínio utilizado quando da prolação da decisão que classificou a Recorrida no primeiro lugar do certame, pertinente ao princípio da eficiência administrativa, ora erigido no artigo 37, da nossa Carta da República de 1988, por força da já antiga Emenda Constitucional de nº 19, pelo qual deverá haver o razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição do administrador público, alinhados às necessidades públicas existentes, incidindo, aí, igualmente, o princípio da economicidade e da razoabilidade.

4.2 – Neste diapasão, vê-se que a solução para tal filigrana jurídica deverá ter, necessariamente, arrimo nos vários princípios constitucionais e infra-constitucionais existentes em nosso Direito Administrativo pátrio, os quais, inclusive, devem ser diuturnamente defendidos por todos os Entes Públicos, já que isto é uma condição sine qua non e obrigatória para a validade e legalidade do ato administrativo, para que, dessa forma, possa haver a ratificação da anterior decisão administrativa, trazendo uma acertada e feliz análise dos fatos, bem como do seu julgamento administrativo.

4.3 – Pois, somente em ficção, poder-se-ia acreditar que na diversidade de controvérsias existentes na intelecção do direito positivo propriamente dito as decisões do administrador público não estariam ligadas, direta e irremediavelmente, à apreciação política da realidade dos fatos jurídico-administrativos, deixando de lado uma análise perfunctória da questão e mergulhando profundamente nas melhores possibilidades das soluções existentes à Administração Pública e aos seus administrados, **situação esta**



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A. SERVICES

completamente respeitada por parte de V. S.^a., com a declaração da Recorrida como vencedora do certame.

4.4 – No momento em que todo ato discricionário está subordinado à Lei que o regula, V. S.^a., na qualidade de administrador público, declarou a Recorrida como vencedora do certame e, ao agir assim, teve sempre em mente a finalidade e o interesse públicos, princípios estes que não foram - nem poderiam ser - olvidados no caso concreto.

4.5 - Isto porque, a decisão administrativa que sagrou a Recorrida como vitoriosa na licitação veio arrimada nos devidos parâmetros legais, já que escolhera uma empresa inteiramente capaz à consecução do objeto do certame, bem como e principalmente que ofertara o menor preço pela contratação e qualquer decisão posterior em contrário estará eivada de grave vício, passível de reparo, inclusive judicial.

4.6 – Relembre-se que a anterior decisão de declaração da Recorrida como ganhadora da licitação, foi fruto de uma ação completamente regular e escoreita, já que V. S.^a., como agente público que é, agiu de forma razoável e eficiente, ao exercer as funções que lhe são próprias, vindo, assim, a aproveitar de forma mais adequada o que se encontra disponível – o que se chama, do ponto de vista doutrinário, de ação instrumental eficiente – pois somente decidindo desta forma V. S.^a. conseguiu chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja, alcançando, assim, um resultado final acertado, mais vantajoso e eficiente, através da declaração da vitória da Recorrida.

4.7 - Alinhado a isso, V. S.^a., no caso presente, observou e respeitou outro princípio de direito administrativo, qual seja, o da razoabilidade, segundo o qual a Administração deve "obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Bandeira de Mello, Celso Antônio . *in* Curso de Direito Administrativo, 11^a Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1999, Pg. 66).

4.8 - Decerto V. S.^a., na qualidade de agente público, exerce atividade bastante complexa e, sem sombra de dúvidas, multifária, devendo sempre seus olhos estar voltados para o fim do interesse público, não podendo, assim, exercendo as atribuições administrativas e legais peculiares ao seu cargo, disto se distanciar.

4.9 - E foi calcado nisso que V. S.^a, acertadamente, emanou a decisão de declaração da vitória da Recorrida no certame, até mesmo em respeito à tão perseguida legalidade licitatória.

4.10 - Por isso, o respeito à legalidade leva à manutenção da classificação da Recorrente, por estar aí incluso todo o benefício da melhor contratação e, com tal decisão, V. S.^a. estará defendendo os princípios da eficiência, da economicidade e, principalmente, da razoabilidade administrativa, os quais condicionam a validade dos atos administrativos, máxime quando a pretexto do exercício da competência discricionária.

4.11 – Pois a discricionariedade não significa o livre arbítrio pleno do administrador público, já que a este poder são impostos vários limites legais, como a submissão à norma legal e aos princípios do Direito Administrativo e Constitucional e ao entendimento da verdadeira vontade do legislador quando da formulação legal de conceitos fluidos, o que fora devidamente aplicado por V. S.^a. no caso *sub examine*, sendo, apenas, merecedor de congratulação.

4.12 - De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

4.13 - Decidir em sentido contrário, que não pela manutenção da vitória da Recorrente neste concurso, seria desconsiderar, igual e totalmente, o dever de eficiência do agente público, em relação ao qual se exige "resultados positivos para o serviço público", no entendimento do eminente Professor Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 18^a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1993, às fls. 90, já que, como já dito, corresponderia na aceitação de uma proposta que, além de equivocada na cotação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, **fora apresentada num patamar a**

maior, fato este que, nunca e em tempo algum, pode ser ignorado por v. s.a.

4.14 - Destaque-se os ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, 2001, às fls. 63:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor."

(Original sem grifos)

4.15 - Neste mesmo diapasão, os doutrinadores do Direito Administrativo nacional há muito vêm se posicionando, acerca da necessidade do administrador se ater ao fim no qual a norma visa tutelar e não somente analisar a norma pela norma, de forma fria e separada de todo o contexto na qual abarca. MUKAI (1999, p. 211), em seus preciosos ensinamentos, já asseverara que:

"Seja o ato administrativo vinculado ou discricionário, há um dever de motivação, de fundamentação do ato, em razão dos princípios jurídicos a que ele (agente) está sujeito a observar, tais como o da finalidade, o da moralidade administrativa, o da razoabilidade, o da proporcionalidade."

(Sem grifos no original)

4.16 - Não obstante os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade já estarem, há muito, implícitos em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a partir da alteração introduzida pela já antiga Emenda Constitucional de nº 19, tais princípios passaram a estar expressos em nossa Carta Máxima, devendo, assim, ser observados por todos os cidadãos comuns,



Nossa Missão!
Cuidar bem do seu patrimônio.

M.A. SERVICES

máxime pelos administradores públicos, estando, inclusive, atualmente encartados no artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021.

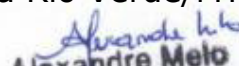
5. DO PEDIDO

5.1 – EX POSITIS, e por ser da mais clara e cristalina *Justitia*,
requer:

- a)** seja totalmente desprovido o presente Recurso Administrativo ora interposto pela Empresa **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, conforme fundamentação supra, permanecendo integralmente incólume a anterior decisão administrativa lançada nestes autos, momento em que a Empresa **M. A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.**, **deverá permanecer classificada em primeiro lugar do presente certame**, encaminhando-se tal *decisum* administrativo à autoridade hierarquicamente superior, como manda o § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Paulista/PE para Rio Verde/MT, 05 de abril de 2024.


Alexandre Melo
Sócio Diretor
CPF: 933.683.134-87
M. A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME
ALEXANDRE ROBERTO AZEVEDO DE MELO
SÓCIO DIRETOR
CONTRATADA

M. A. Mão de Obra em Geral Ltda.
Alexandre Roberto Azevedo De Melo
Sócio-Gerente


Antonio Faria de Freitas Neto
OAB/PE 19.242

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 126/2023;

Empresa Recorrente: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que os recursos interpostos são tempestivos, uma vez que foram protocolados dentro do prazo estabelecido pelo edital inaugural, motivo pelo qual os recebo para seu regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da decisão do pregoeiro que, em suma, deu por vencedora do certame em epígrafe a empresa M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME.

A empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA insurge-se quanto a uma possível violação aos termos do edital, notadamente quanto a habilitação da empresa M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME, por não ter cumprido de forma efetiva o item 8.2.18, visto não ter sido realizada a correta avaliação técnica/jurídica do Balanço Patrimonial apresentado por esta administração.

Complementa ainda a necessidade de solicitação, por parte da administração, de justificativa ou inventário de caixa que comprove o saldo expresso do balanço patrimonial.



Por sua vez, a empresa M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME apresentou contrarrazões no qual sustentou que apresentou a documentação contábil e financeira exigida no edital capaz de demonstrar a boa saúde financeira, bem como, exequibilidade para executar o contrato

Por fim, requer seja julgamento improcedente o presente recurso e que seja permanecida no certame como primeira colocada.

III – DO MÉRITO

Inicialmente oportuno ressaltar que, o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 123/2021, objetiva o *“Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada para os cargos de auxiliar de cozinha e cozinheiro para atender as demandas das Secretarias Municipais de Lucas do Rio Verde – MT.”*

Preambularmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados e julga, dentre elas, a mais vantajosa.

Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais



cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e exigência ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 5º, *caput* da Lei 14.133/21 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame.

Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um “Bloco Principiológico” que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tendo essas premissas inaugurais como base e como forma de garantir didática a avaliação dos pontos controvertidos dos recursos, passa a avaliação individualizada das razões invocadas.

Denota-se das razões recursais da recorrente, que esta requer, em suma a inabilitação da empresa M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA - ME por não comprovação de sua boa saúde financeira.

Sem maiores delongas, denota-se, de plano, a improcedência do argumento invocado, eis que a empresa M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME demonstrou sua capacidade financeira através do balanço patrimonial e índices contábeis, como previsto pelo item 8.2.18 do instrumento convocatório.



A este respeito, preceitua o item 8.2.18 e seguintes do edital:

“8.2.18. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.2.18.1. As empresas criadas no exercício financeiro deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.2.18.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.2.18.3. Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

8.2.18.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II – Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); III – Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).”

8.2.18.3.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social integralizado ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez) por cento do valor proposto pela licitante para o item/lote pertinente. 8.2.18.3.3. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor”.

Consoante se denota do item 8.2.18 a capacidade econômico-financeira da empresa deverá ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados dos índices contábeis, conforme exige o edital.



Compulsando as documentações apresentadas pela recorrida no âmbito do procedimento licitatório vê-se que a empresa logrou êxito em demonstrar a capacidade econômico-financeira em executar o contrato a ser firmado com a administração, tendo sido realizada uma análise objetiva por parte da comissão processante.

Um exemplo disso são os índices apresentado pela recorrida com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2022, que apresentaram resultados bem superiores a 1 (um), evidenciando claramente a plena capacidade econômica da recorrida frente as obrigações que irá assumir, como verifica-se abaixo:

ÍNDICES COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

1) Índice de Liquidez Geral (IGL)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$ILG = \frac{5.061.284,76}{1.273.108,44} = 3,98$$

2) Solvência Geral (SG)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{5.209.403,61}{1.273.108,44} = 4,09$$

3) Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{5.061.284,76}{1.240.626,82} = 4,08$$

4) Grau de Endividamento (GE)

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

$$GE = \frac{1.273.108,44}{5.209.403,61} = 0,24$$

$$PL = \text{Patrimônio Líquido importa no valor de R\$ 3.936.295,17}$$



De mais a mais, a avaliação da inexecuibilidade das propostas requer dilação probatória quanto a tal fato, e não apenas considerar inexecuível com base em mera alegação unilateral de outra concorrente no processo.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio do Sul/RS:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. (...). - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, **não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória.** - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)" (grifo nosso)".*

Além disso, a exigência de apresentação de notas explicativas e demais demonstrativos, como requer o recorrente, além de constituir formalismo excessivo, afigura-se ilegal, pois está em desacordo com a legislação vigente, conforme já decidiu a jurisprudência em casos semelhantes, cujas ementas restam abaixo transcritas:

*Agravado de Instrumento – Mandado de Segurança – Licitação – Município de Lorena – Decisão agravada que acolheu o **pedido liminar para afastar a exigência de apresentação de notas explicativas e, assim, declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, ora agravada – Irregularidade da***

exigência editalícia de apresentação de notas explicativas do balanço contábil – (...) – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21144530820228260000 SP 2114453-08.2022.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/07/2022) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança **Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação Irresignação Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes (...) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto. (TJSP 1a Câmara de Direito Público Rel. Marcos Pimentel Tamassia Agravo de Instrumento nº 2103154-39.2019.8.26.0000 J. 01.07.2019).** (grifo nosso).

Mandado de Segurança Licitação Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico- financeira Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressepte de fundamentação Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido. (TJSP 2a Câmara de Direito Público Rel. Luciana Bresciani Remessa Necessária Cível nº 1017193-86.2017.8.26.0625 J. 18.01.2019).

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos previstos no termo de referência foram auferidos objetivamente e em sentido amplo, de modo a identificar que a recorrida demonstrou idoneidade financeira mediante a apresentação escoreita de Balanço Patrimonial e Índices de liquidez, conforme documentos juntados no processo, exigir outros não previstos do edital, configuraria evidente excesso de formalismo.



Pelo exposto, nego acolhimento ao recurso apresentado pela empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, visto que se trata de mero inconformismo com o resultado do certame.

IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, por ser tempestivo, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as deliberações adotadas no certame.

Notifique-se a empresa recorrente e a recorrida do inteiro teor desta decisão.

Faça-se subir o recurso à autoridade superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, 11 de abril de 2024.

Larissa Silva de Oliveira
Agente de Contratação



Assinantes



Larissa Silva de Oliveira

Assinou em 11/04/2024 às 16:46:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Larissa Silva de Oliveira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

85L

ZDW

Q96

04O

DESPACHO DO PREFEITO

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023

Recorrente: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Recorrida: M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada para os cargos de auxiliar de cozinha e cozinheiro para atender as demandas das Secretarias Municipais de Lucas do Rio Verde – MT.

RELATÓRIO PRELIMINAR

I – Verificamos que a Recorrente **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, em desfavor da habilitação da Empresa **M.A. MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA -ME**, em razão da não apresentação de documentos exigidos no item 8.2.18 que trata da Qualificação Econômico-Financeira.

II – Verificamos que a agente de contratação, examinando os recursos, os recebeu para processamento e análise de acordo com a Lei nº 14.333/21.

III – Após a aceitação da manifestação dos recursos, foi estabelecido um prazo regulamentar para que as partes recorrentes apresentassem suas contrarrazões.

IV – A Recorrente **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, alega não ter sido realizada a correta avaliação técnica/jurídica do Balanço Patrimonial apresentado exigido no item 8.2.18 e complementa a necessidade de solicitação, por parte da administração, de justificativa ou inventário de caixa que comprove o saldo expresso do balanço patrimonial

V – Finalmente, com base em todos os argumentos apresentados, Agente de Contratação considerou o recurso interposto pela recorrente **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.



Isto posto, passamos a decidir o recurso.

CONSIDERANDO:

I – Que o instrumento convocatório faz lei entre as partes por expressa determinação legal, entretanto não possibilita que a Administração julgue com excesso de formalismo;

II – Que as exigências editalícias são claras não havendo possibilidade de interpretação extensiva acerca das obrigações a serem cumpridas.

III – Frente a todos estes argumentos, improcedem os pedidos formulados pela recorrente, **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

DECIDO:

Manter a decisão proferida pela Agente de Contratação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, por ser tempestivo, e no **MÉRITO julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e de direitos delineados.

Por fim, devolvo os autos a Agente de Contratação para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Notifique-se as empresas recorrente e a recorrida do inteiro teor desta decisão.

Lucas do Rio Verde-MT, 11 de Abril de 2024.

MIGUEL VAZ

RIBEIRO:54612535

987

Miguel Vaz Ribeiro

Prefeito

Assinado de forma digital por MIGUEL
VAZ RIBEIRO:54612535987
Dados: 2024.04.11 17:02:49 -04'00'

